

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO Nº 4.584/2021 DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

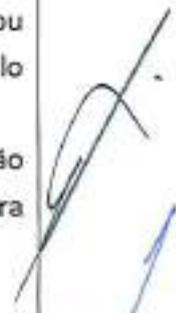
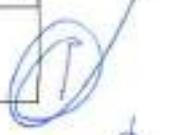
Processo:	SENAC/PR/PE/Nº14/2021
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DE REDE - FIREWALLS - PARA O SENAC/PR
Recorrente:	ALWAYS UP INFORMÁTICA LTDA
Decisão Recorrida:	DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, <u>PUBLICADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021</u> , REFERENTE A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA PROPONENTE ARREMATANTE SEGUNDA COLOCADA: SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA .

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- a) Quanto ao cabimento do recurso, tem-se que a decisão é recorrível, nos termos do subitem 11.1 do Edital.
- b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da inabilitação da licitante, segundo preconiza o subitem já citado.
- c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a recorrente é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a recorrente foi inabilitada por decisão da Comissão Especial de Licitação, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.
- e) No entanto, quanto à tempestividade, embora a recorrente tenha registrado a intenção de recorrer junto ao sistema Licitacoes-e dentro do prazo de 24 horas conforme previsto no edital, tem-se que o recurso é intempestivo, vez que interpostas razões recursais apenas na data de 29 de novembro de 2021, extrapolando o prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data da declaração da licitante vencedora do certame no Sistema, de acordo com o disposto no subitem 11.3 do Edital, visto que a declaração se deu na data de 24 de novembro de 2021, o prazo final para sua interposição se esgotou na data de 26 de novembro de 2021.

	<p>1.2 Dessa forma, tem-se que os pressupostos de admissibilidade recursal não foram cumpridos na sua integralidade, entretanto, privilegiando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como prezando pelo bom andamento processual e que tal análise não trará qualquer prejuízo, passa-se a receber as presentes razões recursais e, por conseguinte, analisa-lhes o mérito.</p>
<p>2</p>	<p>DAS RAZÕES DO RECURSO</p> <p>Insurge-se a recorrente acerca da decisão da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou diante da apresentação de Certidão Negativa de Distribuição de Ações de Falência e Recuperações Judiciais, cuja emissão se deu em localidade diversa da qual encontra-se estabelecida. Para isso, afirma que, “I. houve apresentação de certidão específica; II. A certidão <i>in casu</i>, era negativa. III. Trata-se de uma exigência formal.”, acrescentando ainda, que o Edital do certame “prevê, em seu item 10.3., que exigências eminentemente formais não podem acarretar a imediata desclassificação do licitante, quando irrelevantes para o entendimento da proposta”, agindo a Comissão, com “excesso de rigor”.</p> <p>Ademais, afirma que “por ter havido cumprimento da juntada da certidão, não haveria que se falar em sua ausência e impossibilidade de juntada de documento outro eventualmente não entregue nos termos do edital, o que não acarreta prejuízo ao SENAC, tampouco fere os direitos dos demais licitantes”, sendo “dever de se notificar a licitante para diligenciar e corrigir erro formal que não acarreta prejuízos.” Aduz ainda que se a própria Comissão “buscou verificar a situação fiscal da recorrente para a correção” e que devido a isso “não haveria qualquer razão para a desclassificação sumária imposta, sem que fosse oportunizado à própria recorrente para que diligenciasse.”</p> <p>Argumenta que “não houve entrega de outro documento, ou de novo documento; ou de documento diverso, mas do mesmo documento já entregue, com a emissão pelo cartório distribuidor da comarca em que se encontra a sede da empresa”.</p> <p>Por fim, requer seja conhecido o recurso com a consequente reforma da decisão “devolvendo a recorrente a condição de arrematante”, certificando-a como “vencedora do edital PE 14/2021”.</p>
<p>3</p>	<p>DAS CONTRARRAZÕES</p>



3.1 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Licitação, no dia 30 de novembro de 2021, diante do que dispõe o Edital em seu subitem 11.8, abriu vista às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para apresentação de eventual contrarrazões.

Na data de 02 de dezembro de 2021, a recorrida SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente ALWAYS UP INFORMÁTICA LTDA, alegando em suma, o seguinte:

A recorrente “não cumpriu com as exigências editalícias estabelecidas”, argumentando que “a reforma da decisão que inabilitou a recorrente afrontará as regras e princípios mais básicos de todo e qualquer procedimento licitatório”, em virtude de que “todos os licitantes deveriam apresentar no prazo estabelecido a Certidão da Falência da sua sede, e não de local diverso”, motivo pelo qual “a única decisão possível é a inabilitação”.

Por fim, aduz que “a decisão proferida no caso em tela deve necessariamente respeitar a isonomia entre os licitantes e os princípios a vinculação ao edital e julgamento”, requerendo, portanto, o desprovemento do recurso ora interposto, com a consequente manutenção da decisão que inabilitou a recorrente.

4 DO MÉRITO

À título de contextualização, cabe esclarecer que a proponente, ora recorrente, Always Up Informática LTDA, sagrou-se arrematante do referido Pregão Eletrônico nº 14/2021 cuja disputa se deu em 11 de novembro de 2021, oportunidade em que, nesta mesma data, encaminhou a Comissão Especial de Licitação, seu envelope via emissário, contendo a documentação referente a Proposta de Preços e Habilitação.

Dando sequência ao processo e procedida a análise da documentação apresentada, verificou-se que a proponente apresentou **certidão negativa de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, embora sua sede esteja estabelecida no município de Pinhais/PR conforme cartão CNPJ encaminhado, em desacordo com a disposição prevista no item 9.4 do Edital, veja-se:

9.4. Qualificação Econômico-Financeira:

9.4.1 Certidão(ões) negativa(s) de pedido e/ou decretação de falência, expedida(s) pelo(s) Cartório(s) do(s) Distribuidor(es) da sede da licitante.

9.4.1.1 Certidões omissas quanto ao prazo de validade serão aceitas somente se expedidas nos últimos 60 (sessenta) dias anteriores à data prevista para a abertura do certame licitatório.

(...)

10. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1. Serão inabilitadas e/ou desclassificadas as licitantes que:

10.1.1 Não apresentem a Proposta de Preços e/ou dos Documentos de Habilitação dentro do prazo estabelecido neste EDITAL;

10.1.2 Apresentem Documentos de Habilitação e/ou Proposta de Preços em desacordo com os termos deste EDITAL ou que contenham emendas e/ou rasuras.

Cumprir observar que a Comissão, no intuito de avaliar a situação econômico-financeira da proponente, entrou em contato com o Cartório Distribuidor do município de Pinhais/PR a fim de realizar diligência e verificar a possibilidade de emissão da referida certidão via *on-line*, entretanto, obteve a informação de que o documento deveria ser formalmente requisitado mediante pagamento de custas, o que acabou acarretando na impossibilidade de verificação.

Diante dessas situações, na data de 16 de novembro de 2021, foi publicado o *Checklist* contendo a decisão da Comissão Especial de Licitação acerca das documentações apresentadas, oportunidade em que a proponente recorrente foi inabilitada em virtude do descumprimento da exigência acima prevista.

Ao tomar conhecimento da inabilitação, a recorrente encaminhou via e-mail a Certidão de “distribuição de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial” emitida pelo Cartório Distribuidor da sua sede, qual seja: Pinhais/PR, com o intuito de “sanar” o equívoco referente a Certidão apresentada anteriormente com sede no Distrito Federal.

Nesse ponto, inclusive, cumpre esclarecer que, diversamente do mencionado pelo recorrente em suas razões, o Edital estipula o prazo de 02 dias úteis para encaminhamento do envelope contendo a documentação exigida, ocasião em que o prazo para seu encaminhamento encerrou-se na data de **16 de novembro de 2021**, sendo o e-mail encaminhado pela recorrente contendo a “nova certidão” em data posterior.

Ademais, embora o recorrente alegue não se tratar de apresentação de documento novo, percebe-se que a Certidão apresentada na documentação encaminhada no envelope na data de 11 de novembro de 2021 é diversa da Certidão encaminhada via e-mail, seus dados como: validade, órgão emissor, comarca, entre outros, são diferentes, o que nos força a conclusão de que se trata de **documento novo**.

Veja que, não seria razoável nem proporcional (como mencionado pela recorrente em detrimento à sua inabilitação), tampouco isonômico, oportunizar a licitante a entrega de nova documentação, cuja data do documento ora apresentado inclusive, consta



como posterior ao prazo para sua entrega, visto que emitido após a publicação da decisão que decretou sua inabilitação.

Importante ressaltar que o TCU vem admitindo a inclusão de documentos novos nos certames licitatórios em sede de diligência, desde que sirva para complementar o documento anteriormente apresentado sem lhe alterar a materialidade.

“ENUNCIADO: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. TEXTO:** (...). Aduziu que **“a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”.** Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014. ”

ENUNCIADO: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art.43, §3º, da Lei 8.666/93, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. REFERÊNCIA:** Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** ” TCU. Acórdão 2873/2014. Plenário.

Nesta linha, pode-se concluir que a responsabilidade e o ônus de apresentar a documentação integral exigida no instrumento convocatório impõe-se ao licitante ora arrematante, de modo que, uma vez entregue, não se poderia permitir sua retirada ou até mesmo que fosse substituído, o que acabaria descaracterizando a credibilidade do certame, senão vejamos o que aduz Marçal JUSTEN FILHO:

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação. O dispositivo alude aos fatos existentes à época da abertura do certame. A previsão comporta interpretação adequada. Mais precisamente, o dispositivo determina que a

documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores.¹

Diante de todo o exposto, conclui-se que, ao aceitar documentação apresentada posteriormente ao prazo previsto em Edital para fins de substituição da documentação apresentada erroneamente anteriormente, estaria a Comissão infringindo os princípios da legalidade (uma vez que a documentação exigida no Edital não foi devidamente apresentada pelo recorrente) e isonomia (em virtude de que todos os licitantes sejam tratados de maneira igualitária), razão pela qual, decide-se pela manutenção da decisão que julgou a empresa recorrente Always Up Informática LTDA inabilitada.

À título de complementação ao julgamento do presente recurso, se faz necessário trazer a análise procedida na Proposta de Preços apresentada pela proponente recorrente, na qual foram observadas as seguintes situações: a) itens 03 e 06 do Lote único apresentados com valores “zerados”, e ainda, b) item 09 (banco de horas) apresentado com quantitativo equivocado, uma vez que se solicitam 100 horas e foi apresentado quantitativo “1”.

Passando a análise destas situações verificadas, no que se refere a apresentação da proposta de preços com itens “zerados”, cabe trazer o disposto no edital em seu subitem 10.1 que menciona: “10.1. Serão inabilitadas e/ou desclassificadas as licitantes que: (...) 10.1.5 Apresentem Propostas de Preços inexecutáveis, assim consideradas as Propostas que: 10.1.5.1 Apresentem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero (...)”. Ademais, no que se refere ao item 09 (banco de horas), importante acrescentar que se torna imprescindível sua composição unitária com a individualização do valor de cada hora, uma que serão consumidas sob demanda com o consequente pagamento das horas efetivamente utilizadas. Por fim, diante dos apontamentos trazidos, conclui-se que a proposta de preços apresentada pela proponente não atendeu às exigências previstas.

5 DA CONCLUSÃO

5.1 Em observância ao disposto no artigo 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e ao subitem 11.10 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº14/2021, encaminhamos o presente Recurso Administrativo para julgamento pela autoridade competente, com as seguintes conclusões:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 793.

5.2 Com relação ao Recurso interposto pela empresa **ALWAYS UP INFORMÁTICA LTDA.**, opinamos pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, eis que apresentado intempestivamente, no entanto, com base nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e em virtude de que a análise não traz prejuízos ao processo, analisou-se o seu mérito, decidindo-se pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos nele formulados com a consequente **manutenção** da decisão original da Comissão Especial de Licitação, publicada em 24 de novembro de 2021, que declarou como vencedora do certame a proponente **SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 20 de dezembro de 2021.


Luiz Sérgio Wozniaki
Presidente da Comissão Especial de Licitação

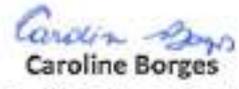

Roberto Hernando Barco
Membro da Comissão Especial de Licitação


Isabelle Campestrini
Apoio da Comissão Especial de Licitação

Isabelle Campestrini
Coordenadora de Licitações e Contratos


Manoel Ribeiro Junior
Membro da Comissão Especial de Licitação


Juliano Carlos de Oliveira
Membro da Comissão Especial de Licitação


Caroline Borges
Apoio da Comissão Especial de Licitação

Caroline Borges
Coordenadora de Licitações
e Contratos